



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº                   , de       /       /

**RETIRADO**

Processo nº: 41.778

## PROJETO DE LEI Nº 9.158

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Garante prioridade de vagas em escolas municipais e creches diretas, indiretas e conveniadas para crianças filhas de pessoas que se encontram em situação de cárcere.

Arquive-se.

*Alcides*  
Diretor  
06/08/2004



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
proc. 44.778  
*WLS*

<b>Matéria: PL nº. 9.158</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>WLS</i> Diretora Legislativa 24/06/2004	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
<b>QUORUM: MS</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR.  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

fls. 03  
proc. 41.778  
*Chu*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PUBLICAÇÃO Rubrica  
02 / 07 / 2004

PP 1.645/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 24/JUN/04 13:42 041778

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
*CJL*

Presidente  
*29/10/2004*

RETIRADO

Presidente  
*03/10/2004*

**PROJETO DE LEI N.º 9.158**

*(José Carlos Ferreira Dias)*

Garante prioridade de vagas em escolas municipais e creches diretas, indiretas e conveniadas para crianças filhas de pessoas que se encontram em situação de cárcere.

Art. 1º. Fica garantida a prioridade de vagas em escolas municipais e creches diretas, indiretas e conveniadas, para crianças em idade compatível, filhas de pais que se encontram em situação de cárcere.

Parágrafo único. Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas e escolas municipais responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 2º. Os critérios para a matrícula das crianças serão a apresentação de quaisquer documentos relacionados:

- I – nota de culpa;
- II – cópia da sentença condenatória;
- III – requerimento de prisão temporária ou preventiva.

Art. 3º. Nenhuma criança será alvo de discriminação nas creches ou escolas municipais, em razão da condição de cárcere de seus pais.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24.06.2004

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.158 - fls. 2)

**Justificativa**

O direito à educação é direito básico fundamental de toda criança.

Porém, as crianças que estão com pais ou mães presos, estão mais desprotegidas que as demais, sendo assim, o Poder Público garantirá o acesso às creches e escolas para estas crianças que se encontram numa situação especialmente difícil.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 7.484**

**PROJETO DE LEI Nº 9.158**

**PROCESSO Nº 41.778**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei garante prioridade de vagas em escolas municipais e creches diretas, indiretas e conveniadas para crianças filhas de pessoas que se encontram sem situação de cárcere.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar garantir prioridade de vagas em escolas municipais e creches diretas, indiretas e conveniadas para crianças filhas de pessoas que se encontram em situação de cárcere usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada demanda um programa específico para sua realização, situado no âmbito da Administração, lembrando que é vedado ao vereador legislar concretamente, e a propositura impõe verdadeira obrigação de fazer ao Executivo. Sugerimos, desta forma, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.



Eram as ilegalidades.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 2004.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico em exercício

<b>Recebi.</b>	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em:	02,07,2004



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.369**

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.158, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que garante prioridade de vagas em escolas municipais e creches diretas, indiretas e conveniadas para crianças filhas de pessoas que se encontram em situação de cárcere.

*[Handwritten signature]*  
**Defiro. Ante-se.**  
**PRESIDENTE**  
03/08/2004

**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.158, de minha autoria, que garante prioridade de vagas em escolas municipais e creches diretas, indiretas e conveniadas para crianças filhas de pessoas que se encontram em situação de cárcere.

Sala das Sessões, 03/08/04

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**  
"José Dias"